



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001986/94-79  
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.211  
RECURSO Nº : 119.976  
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

O Produto de nome comercial CM-2, descrito como HIDROCARBONETOS HALOGENADOS, contendo cromo e bromo à base de 29% em presença de 71% de solvente tetracloroetileno, para segurança de transporte, classifica-se no código 3904.90.0000.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

**30 SET 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o Advogado Dr. GILBERTO CRESCENTI - OAB/SP Nº 50.311-A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.976  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.211  
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 160/161, acrescentando o seguinte:

Os autos retornam à Repartição de Origem, conforme determinado pela Resolução nº 301- 01.146 desta Câmara, para que fosse proferido Parecer Técnico sobre o produto importado pelo contribuinte pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT ou por outro órgão a ser indicado pela autoridade preparadora.

Tendo em vista a informação de que o LABANA não possui mais amostras do produto objeto do presente processo, o INT foi questionado acerca da possibilidade de responder aos quesitos apresentados baseando-se apenas em literaturas técnicas. Diante da resposta negativa daquele instituto, encaminhou-se ofício ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, com o mesmo questionamento feito anteriormente ao INT, o qual manifestou a possibilidade de responder aos quesitos apresentados.

Às fls. 212/215, consta o Parecer Técnico do IPT elaborado apenas com base nos documentos anexados ao processo e levantamento bibliográfico específico sobre o assunto, tendo em vista que não existem mais amostras do produto.

Devidamente intimado para manifestar-se sobre o Parecer supra-referido, o contribuinte nada apresentou, retornando, assim, os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO N° : 119.976  
ACÓRDÃO N° : 301-30.211

VOTO

No presente caso, de um lado, pretende a Recorrente que o produto para o qual promoveu a operação de importação, de nome comercial CM-2, tenha a sua classificação fiscal no código 3904.90.00, e de outro, pugna a fiscalização federal pela desclassificação para o código 3823.90.9999.

Observo, de imediato, que, havendo o LABANA e o INT se negado a darem laudo em face da inexistência do produto a ser periciado, o Laudo do IPT restou improficuo, não trazendo maiores esclarecimentos para a solução da lide.

Defende a Recorrente que trata-se o produto de um Polímero de outras olefinas halogenadas, em forma primária, enquanto o Fisco defende tratar-se de uma preparação constituída do polímero 2,3-Dicloro-1,3-Butadieno posteriormente bromado, ou seja, o qual se acrescentou Bromo, elemento este que não se classifica no Capítulo 39, tendo em vista a Nota n° 3 deste Capítulo.

Lastreia-se a pretensão fiscal na Informação Técnica n° 103/97 e no Laudo de Análises n° 1.965/94, ambos do LABOR-Santos, que concluem ser a mercadoria importada utilizada como matéria-prima para fabricação de adesivos.

Conforme se pode depreender da leitura dos documentos acostados aos autos, o produto "CM-2 é 1,3 dicloro butadieno bromado obtido em percloroetileno em concentração de 25% dos sólidos no solvente" e é usado como matéria-prima na produção de "Chemlock". Quando o produto se encontra em concentrações de 25% a 30% de sólidos em perclorietileno é quimicamente estável por pelo menos 2 anos.

Em se tratando de classificação fiscal de produtos, mister se faz sejam utilizadas as Regras Gerais de Interpretação e Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul, integrantes do seu texto, bem como das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, doravante designadas NESH, para sua interpretação.

O Capítulo 38 da TEC refere-se aos "Produtos Diversos das Indústrias Químicas", sendo que a subposição 38.23 é específica para os "Ácidos Graxos (gordos) Monocarboxílicos Industriais; Óleos Ácidos de Refinação; Álcoois Graxos (gordos) Industriais", conforme se pode verificar da leitura das NESH relativas à mesma.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.976  
ACÓRDÃO N° : 301-30.211

Ora, da leitura da composição do produto químico importado pela Recorrente, bem como da própria conclusão a que chegou o LABOR, no Laudo de Análises n° 1965/94, ao afirmar que “trata-se de uma preparação à base de Composto Orgânico Clorado e Bromado, em Percloroetileno o produto importado pela Recorrente não é um ácido, óleo ou álcool.

Por este motivo, a posição 3823, desejada pela fiscalização por ser destinada aos ácidos, óleos ou álcoois, por coerência, não pode ser adotada. De se salientar que não cabe neste processo buscar saber qual seria a classificação correta, pois entende-se que devido a competência deste Conselho, em casos de alteração de classificação fiscal, pela fiscalização, a autoridade julgadora deve limitar-se a verificar, quando houver recurso, se a (classificação) aplicada *ex officio* é adequada. No caso concreto foi demonstrado que não.

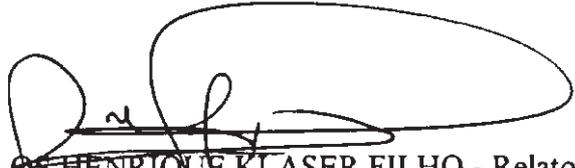
Por outro lado, havendo impossibilidade concreta de um laudo definitivo, que colocasse uma pá de cal na questão, ressalta o princípio do art. 112 do CTN: na dúvida, pró contribuinte.

Assim, entendo que no presente caso deve ser mantida a classificação adotada pela Contribuinte, posto que não pode ser adotada a posição pretendida pelo Fisco.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator